

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nº 246, de 2007, nº 1.058, de 2007, nº 1.875, de 2007, nº 2.361, de 2007, nº 2.749, de 2008, e nº 2.750, de 2008)

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de tratamento e de abastecimento d' água, bem como, do fornecimento de energia elétrica para unidades residenciais.

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer estabelece que a suspensão do fornecimento de serviços de energia elétrica ou de tratamento e abastecimento de água somente é permitida após noventa dias da comprovada inadimplência do consumidor residencial, bem como veda a interrupção dos mesmos, salvo quando solicitado pelo usuário, em véspera de feriado e finais de semana.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs 246, 1.058, 1.875 e 2.361, todos de 2007, e os Projetos de Lei nºs 2.749 e 2.750, estes de 2008.

O PL nº 246, de 2007, de autoria do Deputado Eliene Lima, altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que o caso de inadimplência de usuário, em caso de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, considerado o interesse da coletividade, não seja motivo

para a interrupção do serviço prestado. Havendo a interrupção, fica caracterizada a descontinuidade no serviço.

O PL nº 1.058, de 2007, de autoria do Deputado Chico Lopes, também altera a Lei nº 8.987, de 1995, para vedar a suspensão dos serviços públicos essenciais, em caso de inadimplemento do usuário quando o fornecimento do serviço for imprescindível à manutenção da vida, saúde ou segurança do usuário, quando o usuário tratar-se de pessoa jurídica de direito público que desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico, e quando o usuário, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, desempenhar atividades relacionadas à saúde e à educação.

O PL nº 1.875, de 2007, de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, também mediante alteração da Lei nº 8.987, de 1995, caracteriza como descontinuidade de serviço a sua interrupção, motivada por inadimplemento do usuário, sempre que colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana.

O PL nº 2.361, de 2007, de autoria da Deputada Tonha Magalhães, proíbe o corte dos serviços de energia elétrica, água ou gás canalizado, por inadimplemento do usuário, nas sextas-feiras, nos sábados, nos domingos, nos feriados e vésperas de feriados e após as 12 horas dos demais dias da semana. O descumprimento acarretará o pagamento de indenização ao consumidor.

O PL nº 2.749, de 2008, de autoria do Deputado Roberto Britto, veda a suspensão da prestação dos serviços de telefonia antes de decorrido o prazo de noventa dias da inadimplência.

Por fim, o PL nº 2.750, de 2008, também de autoria do Deputado Roberto Britto, veda a suspensão dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, por motivo de falta de pagamento, para as unidades consumidoras residenciais.

A Comissão de Defesa do Consumidor manifestou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 65, de 2007, e dos que lhe estão apensos, nos termos do parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Conforme bem ressaltado na Justificação que acompanha a proposição principal: “Os serviços de tratamento e de abastecimento d’água, bem como, de energia elétrica são essenciais para garantir a qualidade de vida da população das cidades brasileiras. Preservar alimentos perecíveis como a carne, como o leite, sem energia é muito difícil nas cidades. A água é fundamental para a saúde, a limpeza das residências e a realização da higiene pessoal.” A esses serviços, incluo ainda como essenciais os serviços de telefonia e de distribuição de gás canalizado.

Portanto, as proposições sob parecer são relevantes pois destacam a necessária atenção que o poder público deve ter, no que concerne à prestação desses serviços públicos essenciais à população, principalmente quando tratar-se da parcela mais carente de usuários e de determinadas atividades que não podem prescindir do fornecimento ininterrupto desses serviços.

Muitas vezes, no caso da suspensão da prestação desses serviços, tanto o corte quanto o restabelecimento do serviço ensejam custos, que normalmente são repassados para o consumidor. Ou seja, o consumidor, e principalmente o consumidor mais carente, é duplamente penalizado, primeiro com a suspensão, depois com mais despesas, além do constrangimento ao qual é submetido.

Os projetos de lei sob parecer, ao meu ver, pretendem adotar uma solução para uma grande parcela da população que, diante das profundas desigualdades existentes em nosso país, necessita de um mínimo de dignidade humana para a própria sobrevivência. Entretanto, algumas propostas simplesmente vedam a interrupção dos serviços sem estabelecer limites, ou seja, promovem uma prestação de serviço totalmente gratuita, o que no meu entender não se mostra justo, pois se um usuário não paga, o custo será repassado a outros usuários.

A dilatação de prazo promovida pela proposição principal, ao meu ver, é uma medida justa, na medida em que não irá penalizar outros usuários, ao mesmo tempo em que permitirá ao usuário inadimplente um prazo maior para sua recuperação financeira e evitará o abuso de usuários mal intencionados.

Portanto, com o fito de colher as boas intenções de todas as proposições, entendo necessária a elaboração de um substitutivo que, ao nosso sentir, deverá contemplar a essência das propostas.

Por todo o exposto, manifesto o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 65, de 2007, bem como dos PLs nºs 246, 1.058, 1.875 e 2.361, todos de 2007, e os Projetos de Lei nºs 2.749 e 2.750, ambos de 2008, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de Abril de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2007

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de tratamento e de abastecimento de água, bem como do fornecimento de energia elétrica, telefonia e gás canalizado para as unidades residenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, telefonia e gás canalizado, ou dos serviços de tratamento e abastecimento de água é permitida somente após 90 (noventa) dias da comprovada inadimplência de consumidor que se enquadrar nos seguintes casos:

I – usuário residencial;

II – usuário, pessoa jurídica de direito público, que através de órgão ou serviço, desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico; e

III – usuário, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação.

Parágrafo único. É vedada a interrupção dos serviços de tratamento e abastecimento de água ou do fornecimento de energia elétrica,

telefonía e gás canalizado em véspera de feriado, em feriado e em final de semana, salvo quando solicitado pelo usuário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de Abril de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora